



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000612/94-47
Recurso nº : 08.713
Matéria : COFINS - EXS. 1992 A 1993
Recorrente : CHADE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.267

COFINS - MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. - O pedido de parcelamento de débito, após o início da ação, mesmo antes da lavratura do auto de infração, determina a aplicação da multa de ofício, prevista no artigo 4º. I, da Lei nº 8.218/91. No entanto esta deverá ser reduzida em 40%, porquanto o requerimento foi apresentado antes de vencido o prazo para impugnação, ou seja, antes de formalizada a exigência.

COMPENSAÇÃO - Os valores recolhidos a maior ao FINSOCIAL compensam-se com débitos da COFINS por tratar-se de contribuições da mesma espécie, visto terem a mesma destinação orçamentária.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL com os débitos deste processo e reduzir a multa de lançamento de ofício em 40% (quarenta por cento), sobre os valores parcelados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10820.000.612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

FORMALIZADO EM : 06 OUT 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

Recurso nº : 08.713
Recorrente : CHADE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril/92 a dezembro/93, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese:

- que o crédito tributário estava extinto em virtude da compensação efetuada com os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição para o FINSOCIAL, com base no artigo 156, inciso II, do C.T.N. e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91;

- se existente o débito, a multa aplicável seria a prevista no artigo 59 da Lei 8.383/91 e não a do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- o crédito não foi reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, razão pela qual não pode aceitar a compensação efetuada pela contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10820.000.612/94-47

Acórdão nº : 103-18.267

- que o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, prevê que a multa de mora só é devida no caso de recolhimento espontâneo do valor do tributo ou contribuição, após o seu vencimento;

- que o procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo (art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72) e, assim, aplicável se torna a multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, o qual constitui uma penalidade pelo não recolhimento voluntário do débito.

- que o recorrente em 14.04.94 requereu o parcelamento dos valores devidos a título da COFINS, referente ao período de 12/92 a 10/93, abrangendo parte do período de apuração objeto do presentes autos;

- que o procedimento fiscal teve início em 15/03/94, antes da solicitação pelo requerente do parcelamento, a multa de ofício permanece devida em sua integralidade.

Intimada da Decisão em 19.10.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 72 a 73, em 11.11.94, alegando, em síntese:

- preliminarmente, protesta pela não consideração da data de 11.03.94, como sendo a em que pediu parcelamento do débito da COFINS e que discorda das razões apresentadas para o seu indeferimento;

- o direito à compensação é de lei e o reconhecimento dele, pela administração não cria direito, apenas homologa o procedimento do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10820.000.612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

- o artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 a que se refere a decisão, não contempla a infração praticada pela recorrente consistente em não pagar até o vencimento, a contribuição devida a COFINS;

- finalizando pede a reforma da decisão recorrida para determinar a improcedência da autuação posto que os valores devidos foram objeto de parcelamento que está sendo corretamente pago.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à preliminar levantada, a contribuinte manifesta o seu inconformismo por ter sido a sua petição de fls 45/47, intitulada "pedido de parcelamento" protocolada em 11.03.94, indeferida pela autoridade administrativa requerida. O indeferimento foi comunicada a contribuinte pelo ofício nº 10820/129/94-GAB, datado de 14.03.94, em 15.03.94.(fls. 50 a 51).

Relendo a petição de fls. 45/47, embora intitulada de "pedido de parcelamento", o seu conteúdo evidencia de forma cristalina, não se tratar de pedido de parcelamento, mas, sim, de pedido de compensação de parcelas pagas a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL, ainda que, como argumento de pedir tenha citado a legislação pertinente a parcelamento.

Ademais, não procede o seu incoformismo quanto ao acesso aos formulários a ser preenchido pela contribuinte na formalização de seu pedido de parcelamento. Não consta dos autos quaisquer negativa a respeito por parte da autoridade administrativa.

Não basta pedir o parcelamento, este tem que obedecer alguns parâmetros legais, previstos na norma legal de regência, e que a autoridade administrativa tem por dever de ofício observar. Se a contribuinte não preenche os



Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

requisitos exigidos, este deve ser indeferido pela autoridade administrativa, sob pena de incorrer em crime funcional. Ainda que assegurado à contribuinte o direito de pedir, esta deve obedecer os requisitos formais e legais exigidos para a sua concessão.

Sem razão, portanto, neste particular a contribuinte.

A contribuinte quanto à exigência da COFINS, nos termos em que foi constituído, dela não discorda, ao contrário reconhece-a.

Quanto ao pedido de compensação de recolhimentos feitos a maior do FINSOCIAL com a exigência formulada neste autos, tratando-se de contribuições da mesma espécie o pleito da recorrente tem amparo legal, conforme as disposições do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e seus parágrafos. Neste sentido cumpre assinalar que as contribuições denominadas FINSOCIAL e COFINS são da mesma espécie porque têm a mesma destinação orçamentária. Assim, a compensação de valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, compensados com recolhimentos devidos da COFINS, não provocam distorção na partilha das receitas tributárias.

É de se ressaltar, ainda, que sobre as parcelas recolhidas a maior, não incidirá acréscimo de juros moratórios, por falta de previsão legal, mas deve haver a atualização monetária, ainda que referidos recolhimentos indevidos tenham sido efetuados antes da Lei nº 8.383/91. Apesar de não haver expressa autorização legal para esta autorização, trata-se de restituir integralmente aquilo que foi recolhido a maior, porquanto a sua falta caracteriza uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros moratórios a exigir expressa previsão legal.



Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

Nesse sentido foi a conclusão do Parecer nº AGU/MF-01/96 (Anexo ao Parecer GQ-96), publicado no D.O.U., de 18/01/96, seção I, pg. 787 a 790, de lavra da eminente Consultora da União - Dr^a Mirtô Fraga, cuja substância está espelhada em sua ementa abaixo transcrita:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um *plus* a exigir expressa previsão legal. É, apenas recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores a Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

É oportuno esclarecer que sobre as contribuições compensadas não incide a multa de lançamento *ex-officio* e juros de mora.

Contudo esta compensação não se processa da forma como pleiteada pela recorrente, haja vista que simples demonstrativo (fls.18), apresentado em sua petição impugnatória não refletem a liquidez e a certeza dos valores pagos a maior, é preciso ir além, demonstrar e provar os valores recolhidos a maior, e, nesse passo não compete a este Colegiado analisar e reconhecer as importâncias reclamadas como pagas a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

Desta forma, deve ser admitida a compensação das contribuições ora exigidas com os créditos recolhidos a maior ao FINSOCIAL, apontados pela contribuinte, os quais serão conferidos pela autoridade administrativa encarregada da execução deste Acórdão.

Quanto à alegada inaplicabilidade do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a que se refere a decisão, por não contemplar a infração praticada pela recorrente em não pagar até o vencimento da contribuição questionada, não procede.

O lançamento foi efetivado de ofício pela autoridade lançadora, em 17.05.94, da qual a contribuinte foi notificada em 17.05.94 conforme "AR" de fls. 16. O procedimento fiscal teve início em 15/03/94, com a Intimação nº 095/94-FE de fls. 12.

Não consta dos autos que a contribuinte estivesse albergada pelo instituto da denúncia espontânea, preconizada no artigo 138 do C.T.N., que assim diz:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração." (grifei)

Ademais, a denúncia espontânea, capaz de excluir a responsabilidade por infração da legislação tributária, é apenas aquela feita antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida, e o pedido de parcelamento não substitui o pagamento a que se refere o art. 138 do C.T.N.



Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

A multa de mora (compensatória), de que dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, aplica-se para os casos em que o imposto for pago fora do prazo e antes de quaisquer procedimentos administrativos ou medida de fiscalização relacionados com o tributo e/ou contribuição, que não é o caso presente, onde o crédito tributário foi constituído de ofício, mediante a lavratura do Auto de Infração.

Dessa forma, entendo que a imposição da multa de 100%, foi corretamente aplicada com observância da legislação vigente, pois que se trata de lançamento de ofício.

Finalmente, a contribuinte alega que os valores devidos foram objeto de parcelamento que estão sendo corretamente pagos.

Às fls. 20/22, consta cópia do Pedido de Parcelamento de Débitos, protocolada sob o nº 10820.000490/94-61, em 14.04.94, e deferido pela autoridade administrativa em 24.05.94.(fls. 43) e, as fls. 63, consta a informação de que os débitos referem-se aos período de apuração de dezembro/92 a outubro/93 e que "os débitos serão parcelados com a incidência da multa de mora, por haver litígio quanto à aplicação da multa de ofício."

Concordando com o débito e optando por quitá-lo, ainda que parcialmente, através de parcelamento, cujos documentos foram acostados aos autos, constata-se a inexistência de litígio neste processo quanto aos valores reconhecidos e parcelados. Ao concordar com parte do auto de infração, e providenciar a forma de pagamento do seu débito, mediante parcelamento, a interessada passou da fase contenciosa para a fase de execução ou de cobrança do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10820.000612/94-47
Acórdão nº : 103-18.267

No entanto, o pedido de parcelamento foi efetuado antes da notificação do auto de infração, portanto antes de vencido o prazo de impugnação, fato que determina a redução da multa em 40% como previsto no artigo 60 da Lei nº 8.383/91 sobre os valores parcelados, mantendo-se integral quanto aos valores remanescentes.

Como parte do débito encontra-se parcelado e com a multa de mora de 20%, deverá a exigência reportar-se à multa de ofício, com a redução de 40%, compensando-se a multa já incluída no parcelamento.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para:

a) - admitir a compensação dos valores recolhidos a maior do FINSOCIAL, com o débito deste processo, cuja atualização monetária deve se reportar à data do efetivo recolhimento efetuado a maior, mesmo que anterior a Lei nº 8.383/91, ressalvado, no entanto, o reconhecimento pela autoridade administrativa da liquidez e certeza dos supostos créditos;

b) - quanto aos valores parcelados, deverá reportar-se à multa de ofício, com a redução de 40%, compensando-se a multa já incluída no parcelamento.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

/acas

